



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4266, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.266, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

*da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.*

**O art. 1º do PL** altera os arts. 92, 129, 141 e 147 do Código Penal (CP).

No art. 92, que trata dos efeitos específicos da condenação, é proposta a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela também para o condenado por crime cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Para esse crime também é prevista a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo ocupado pelo agressor, bem como a vedação de nomeação, designação ou diplomação para essas posições, entre o trânsito julgado da condenação e o efetivo cumprimento da pena. Demais disso, os efeitos específicos de que trata o art. 92 passam a ser automáticos.

Para os arts. 129, 141 e 147, que tratam, respectivamente, da lesão corporal, dos crimes contra a honra e da ameaça, o projeto propõe aumento de penas. Para a lesão corporal o aumento ocorreria nas penas dos tipos penais qualificados previstos nos §§ 9º e 13, quando o crime envolve violência doméstica ou é praticado por razões da condição do sexo feminino, respectivamente. Já nos arts. 141 e 147, a circunstância de o crime ser praticado por razões do sexo feminino é prevista como uma majorante para que a pena seja aplicada em dobro.

**O art. 2º do PL** acrescenta o art. 121-A ao CP para tornar o feminicídio um crime autônomo. O novo tipo penal, em sua modalidade básica, passa a cominar pena mais severa, de reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. Esse novo dispositivo também replica o atual conceito de “condição de sexo feminino” e as causas de aumento de pena previstos nos §§ 2º-A e 7º, ambos do art. 121 do CP, bem como passa a prever como causa de aumento de pena para o crime de feminicídio as circunstâncias de que tratam os incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**O art. 3º do PL** modifica o art. 21 da Lei das Contravenções Penais (LCP), passando a cominar pena de 2 (dois) a 5 (anos), quando as vias de fatos forem cometidas contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do CP.

**O art. 4º do PL** altera os arts. 41 e 112 da Lei de Execução Penal (LEP), enquanto **o art. 5º do PL** acrescenta o art. 146-E nesta lei. Com isso, o preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino deixa de ter o direito a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, bem como passa a ter que cumprir 70% da pena para poder progredir de regime, caso seja condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional. Já novo art. 146-E propõe a fiscalização por meio de monitoração eletrônica para o condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, quando usufrua de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal.

**O art. 6º do PL** ajusta a Lei de Crimes Hediondos, para nela incluir o feminicídio como crime autônomo e não mais como uma modalidade de homicídio qualificado.

**O art. 7º do PL** modifica o art. 24-A da Lei Maria da Pena (LMP), a fim de aumentar a pena do crime de descumprimento de decisão que defere medidas protetivas de urgência, a qual passa de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, para reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

**Os arts. 8º e 9º do PL** trazem as cláusulas de revogação e vigência, respectivamente.

Em sua justificção, o autor da proposta argumenta que o feminicídio no Brasil é um problema grave e crescente, com o país atingindo números recordes recentemente, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Esse crime é a expressão máxima da violência de gênero, diferenciando-se de outros homicídios por suas características e motivações. Apesar da legislação existente, como a Lei do Feminicídio e a Lei Maria da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Penha, os casos continuam aumentando, e as medidas atuais se mostram ineficazes para frear essa escalada, necessitando de uma abordagem mais robusta e específica para combater tais crimes.

Assevera que o projeto de lei propõe tornar o feminicídio um crime autônomo, com penas mais severas, e agravar as penas para crimes que muitas vezes antecedem o feminicídio, como lesão corporal e ameaças, visando impedir a progressão da violência. Além disso, apresenta medidas adicionais como a perda do poder familiar e de cargos públicos, restrições de visitas íntimas em estabelecimentos penais, requisitos mais rigorosos para a progressão de regime e ampliação do monitoramento eletrônico para condenados por crimes contra mulheres por razões da condição do sexo feminino. Essas medidas visam dissuadir os agressores e, com isso, proteger as vítimas, bem como enviar uma mensagem clara de repúdio a esses delitos.

Inicialmente a matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos, que aprovou parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1 – CDH, de autoria da própria relatora, Senadora Damares Alves, que no inciso I do § 2º do art. 121-A, de que trata o PL, substitui a expressão “portador de necessidades especiais” por “pessoa com deficiência”.

Perante esta Comissão foi apresentada a Emenda nº 2 – CCJ, de autoria do Senador Hamilton Mourão, para acrescentar ao PL dispositivo prevendo celeridade e prioridade na tramitação de todas as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, em todas as instâncias, independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé. Essas isenções seriam aplicáveis apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.

## II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito penal e processual penal, podendo a iniciativa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 4.266, de 2023, é conveniente e oportuno.

De acordo com o último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2022, 1.437 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil e outras 2.563, vítimas de tentativa. Também foram registrados 245.713 casos de lesão corporal dolosa praticada no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP) e concedidas 445.456 medidas protetivas de urgência. Esses números revelam que a violência contra as mulheres, sobretudo a cometida em ambiente doméstico e familiar, encontra-se em patamares altíssimos e deve ser urgentemente combatida.

A realidade é que nenhuma das recentes alterações legislativas voltadas à proteção da mulher, em especial, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que previu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos, foram capazes de interromper a violência praticada em razão da misoginia e em ambiente doméstico e familiar. Assim, enxergamos com muito bons olhos as medidas propostas pelo PL nº 4.266, de 2023, que inegavelmente potencializam o efeito dissuasório decorrente das normas penais incriminadoras que tratam da matéria.

Várias foram as frentes abordadas pelo projeto.

A primeira delas foi a previsão, como efeito da sentença penal condenatória, da incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela e a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo ocupado pelo agressor, bem como a vedação de sua nomeação, designação ou diplomação



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

para essas posições, entre o trânsito julgado da condenação e o efetivo cumprimento da pena. O elevado rigor desses efeitos funcionará como um contraestímulo e, sem dúvida, será dado mais um passo para diminuir a violência contra a mulher. Verifica-se, contudo, a necessidade de ajustes na redação proposta para o art. 92. Diante do § 3º proposto, que em sua parte final estabelece que “os efeitos dos incisos I e II do caput e do § 2º deste artigo serão automáticos”, a alteração do § 1º se mostrou redundante e demasiadamente ampla, ao também prever que “os efeitos de que trata este artigo são automáticos, devendo ser declarados na sentença”. Assim, no que toca ao § 1º, estamos aproveitando o ensejo para nele prever que os efeitos de que trata o art. 92 independem de pedido expresso da acusação, conforme jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.924.174/RS; HC 305.500/SP). Outrossim, com vistas a aprimorar a técnica legislativa, estamos reorganizando as mudanças propostas para o art. 92, com a finalidade de tornar sua redação mais clara e concisa.

O PL ainda propõe o aumento das penas de crimes previstos no CP, na Lei de Contravenções Penais e na Lei Maria da Penha, que se inserem na cadeia de violência praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Nesse sentido, incrementa as penas da contravenção penal de vias de fato (art. 21, LCP) e dos crimes de lesões corporais (art. 129, CP), contra a honra (art. 141, CP), ameaça (art. 147, CP) e descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, LMP). Embora concordemos que essas alterações irão contribuir para desestimular a criminalidade direcionada à mulher, cabem alguns aprimoramentos. Quanto às vias de fato, levando em conta que a pena prevista pelo PL supera as atuais penas do crime de lesões corporais previstas no art. 129, *caput* e §§ 1º, 9º e 13, em atenção ao princípio da proporcionalidade, estamos apresentando emenda ao final para, em vez de aumentar a pena-base dessa contravenção, prever apenas uma causa de aumento de pena. Em relação ao crime de lesões corporais praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, o PL aumenta a pena, mas não ajusta a redação do § 13, a fim de que seja feita referência ao novo § 1º do art. 121-A. Assim, também ajustaremos a redação desse parágrafo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O PL também trata da tipificação do feminicídio como crime autônomo. Do nosso ponto de vista, essa é a alteração mais importante do projeto. Com efeito, os novos contornos dados ao crime de feminicídio incrementam suas penas máxima e mínima, que passam a ser de reclusão, de 20 a 40 anos. Caso o PL seja aprovado, essa será a maior pena privativa de liberdade prevista em nossa legislação penal, o que por certo dará grande visibilidade a importância e necessidade de se combater e prevenir esse delito. A tipificação do feminicídio de forma autônoma ainda permitirá registros policiais mais precisos, o que auxiliará na estimativa dos respectivos quantitativos e, conseqüentemente, orientará políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

Por fim, o PL promove alterações na LEP e na Lei de Crimes Hediondos. Na LEP, o projeto prevê para o preso condenado por crime contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, a fiscalização por meio de monitoração eletrônica, durante o usufruto de benefício que implique em saída do estabelecimento prisional, a supressão do direito de visitas e o cumprimento de 70% da pena no caso feminicídio para a progressão de regime. A primeira alteração se mostra razoável, pois a fiscalização mais rígida do preso com histórico de violência contra a mulher pode evitar novas agressões. No que toca à restrição da visita, considerando o objeto do PL, entendemos ser mais adequada a proibição de visitas íntimas ou conjugais. Ressalte-se que, tanto as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos – Regras de Mandela quanto as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras – Regras de Bangkok, ao versarem sobre esse tipo de visita, especificam-nas "onde forem permitidas", de modo que não as consideram como um direito do preso.

Já no que se refere à progressão de regime, tendo em vista o fato de que estamos falando de condenado primário por crime hediondo, mas levando em conta que a intenção é conferir um tratamento mais gravoso, entendemos que o percentual de 55% (5% a mais do que a atual previsão) se mostra suficiente. Já as mudanças propostas para a Lei de Crimes Hediondos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

são necessárias, a fim de adequar às referências ao novo tipo penal que trata do crime de feminicídio.

No que se refere à Emenda nº 2 – CCJ, trata-se de proposta de alteração na legislação processual penal muito bem-vinda. A previsão de tramitação prioritária e isenção de custas, taxas ou despesas são medidas importantes para uma resposta adequada à violência praticada contra a mulher. Justiça lenta é sinônimo de impunidade e, conseqüentemente, um estímulo para que agressores continuem atuando. A isenção de custas, por sua vez, é uma barreira a menos para a mulher que procura a justiça para denunciar uma situação de violência. Não obstante, estamos apresentando emenda ao final para ajustar a redação proposta e inseri-la no CPP.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, e da Emenda nº 1-CDH, com as emendas abaixo, que contemplam, com ajustes, a Emenda nº 2-CCJ:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, de que trata o Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 92.....

.....

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido exposto da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do *caput* e do inciso II do § 2º deste artigo.” (NR)

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, na forma do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, a seguinte redação:

**“Lesão Corporal**

**Art. 129.**.....

.....

**Violência doméstica**

§ 9º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....

§ 13 Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (NR)

**EMENDA Nº – CCJ**

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais -, de que trata o Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 21.**.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º .....

§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, aplica-se a pena no triplo.” (NR)

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se aos arts. 41 e 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal -, na forma do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, as seguintes redações:

“**Art. 41.**.....

.....

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal.

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.” (NR)

“**Art. 112.**.....

.....

VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

**EMENDA Nº – CCJ**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Insira-se, no Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, o seguinte art. 8º, renumerando-se os atuais arts. 8º e 9º:

“**Art. 8º** O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 394-A.** Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º Os processos que apurem violência contra a mulher independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.

§ 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.’ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator